



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720031/2014-54
ACÓRDÃO	1402-006.990 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ATRASO NA ENTREGA DA ECD. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da ECD pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 101-007.008, em 29 de junho de 2015, pela 11ª Turma da DRJ01, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“Trata-se de Auto de Infração relativo à aplicação da multa devido à apresentação extemporânea da Escrituração Contábil Digital – ECD, no montante de R\$ 106.500,00.

1) Relatório Fiscal.

A descrição dos fatos relativos à ação fiscal contra o contribuinte em epígrafe foi trazida no Termo de Constatação Fiscal – TCF, fls. 06 a 08.

O Fisco aponta que houve atraso na entrega da ECD da empresa, o que ensejou a aplicação da multa prevista na legislação tributária:

(...)

5. Através de consulta ao banco de dados da RFB, foi confirmado que o fiscalizado apresentou no dia 19/12/2013, junto ao SPED, sua ECD do ano-calendário de 2009; e, apresentou no dia 20/12/2013, junto ao SPED, sua ECD do ano-calendário de 2010.

6. Sendo assim, considerando os dispositivos legais mencionados abaixo, ficou CONSTATADA a existência de infração à legislação tributária relacionada com MULTA PELA TRANSMISSÃO FORA DO PRAZO DA ECD AO SPED:

[Traz excertos da IN RFB 787/2007e da Medida Provisória Nº 2.158-35/2001]

7. Segundo o artigo 5º, da IN RFB nº 787/2007, a ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

8. Excepcionalmente a IN RFB nº 1056/10, prorrogou o prazo de entrega da ECD do ano-calendário de 2009, para o dia 30/07/2010.

9. Sendo assim, a multa pela transmissão da ECD ao SPED fora do prazo é a seguinte:

ANO-CALENDÁRIO DE 2009

MULTA = 41 meses (08/2010 a 12/ 2013) * R\$ 1.500,00 = R\$ 61.500,00.

ANO-CALENDÁRIO DE 2010

MULTA = 30 meses (07/2011 a 12/ 2013) * R\$ 1.500,00 = R\$ 45.000,00.

(...)

2) Impugnação.

Cientificada pessoalmente do Auto de Infração em 26/02/2014, irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva em 24/03/2014, fls. 30 a 46, através da qual contesta as infrações a ela imputadas.

A impugnante, inicialmente, traz um resumo dos fatos ocorridos durante o procedimento fiscal, esclarecendo que, no que se refere à solicitação do Fisco para a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD, do ano calendário 2009, "não conseguiu a época entregar o SPED ECD, por problemas no sistema contábil, principalmente na geração do arquivo e envio, de forma que o livro DIÁRIO - 2009 e DIÁRIO - 2010, foi impresso e devidamente registrado sob o n.ºs. 6514 (2009) e 63877 (2010), conforme termos de abertura e encerramento, já com a devida etiqueta de registro (Docs. 05)", e ainda.

(...)

7 - Por exigência de entrega da fiscalização, a impugnante fez a tentativa de entrega por meio do SPED, porém, por meio de mensagem eletrônica do sistema de SPED, este informou que recebeu as informações, porém faltava o registro da JUCERJ, conforme envio, em 20/12/2013, às 12:10:03 (Doc. 06).

8 - A JUCERJ por sua vez, por meio de comunicação eletrônica, conforme documentos anexos (Doc. 07), informou da impossibilidade de registro do SPED ECD de 2009, tendo em vista que em sua base de registro, o respectivo livro diário já se encontrava registrado em papel, inviabilizando qualquer registro eletrônico.

9 - Todos os documentos que comprovam a inviabilidade de fazer o envio e registro na JUCERJ por meio do SPED foram devidamente entregues a fiscalização, demonstrando que a empresa não tinha mais como atender o registro do livro por meio eletrônico, porém cumpriu sua obrigação de registro por meio da impressão do livro, o qual foi entregue no início da fiscalização.

(...)

Prossegue, tentando demonstrar ter cumprido as exigências da Lei nº 10.406/2002, além do Regulamento do Imposto de Renda, no que se refere à escrituração e registro na Junta Comercial do livro diário.

Discorda também da atitude da autoridade fiscal, quando essa "multiplicou a multa de R\$ 1.500,00 pelo número de meses em atraso da ausência da entrega do ECD-SPED", apontando "o inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 estabelece a aplicação da multa por mês-calendário, não fazendo qualquer referência a mês-calendário de atraso".

Alega que houve o ferimento dos princípios da Razoabilidade, do Não Confisco, da Legalidade e da Capacidade Contributiva, quando o autuante aplicou a multa de R\$ 1.500,00 por cada mês de atraso sobre a falta da entrega da ECD:

(...)

24 - O princípio da razoabilidade estabelece ao ente arrecadador de que estando este amparado por lei, deve ser razoável em suas aplicações das legislações. Não é razoável a aplicação de multa de R\$ 106.500,00 (cento e seis mil reais) a uma empresa que tenha pagado todos os seus tributos e esteja em ordem perante o fisco, conforme demonstro a fiscalização.

25 - Cumpre informar que o fiscal, conforme demonstra o Auto de Infração, aplicou o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês de atraso na entrega do ECD SPED, porém não dispõe desta forma o art. 57, da Lei 12.873/2013, a qual fala por mês calendário e não de atraso.

(...)

28 - Em linhas gerais estaremos diante do confisco, sempre que o contribuinte perde um bem em benefício ao fisco, sendo em via administrativa ou judicial sem a devida reparação cabível.

(...)

29 - Ao ingressar na seara do confisco, o Estado está também ferindo o princípio da capacidade contributiva para o caso em apreço, ao aplicar a multa de R\$ 1.500,00 para cada mês ou fração em atraso no envio da escrituração fiscal digital.

(...)

Traz também manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF, constante da decisão do Ministro Luiz Fux e Joaquim Barbosa, fls. 38 a 41.

Prosseguindo com sua impugnação, a interessada entende “que a multa deveria ser aplicada de forma interpretativa de duas formas, mas jamais conforme o fez a fiscalização”, apontando como mais indicada a proposta constante da letra “b”:

(...)

37 - Demonstrado o texto normativo, a impugnante entende que a interpretação do texto lega, por força do art. 112, do CTN, deverá ser das seguintes formas:

a) R\$ 1.500,00 x 12 (número de meses do exercício da ECD-SPED), totalizando R\$ 17.000,00 por mês calendário, totalizando 1 ano calendário.

b) R\$ 1.500,00 x 2 (Infração cometida, ou seja, pela não entrega da escrituração contábil, que deveria ter ocorrido em relação ao ano calendário 2009, no dia 30/07/2010, por exigência da IN RFB nº. 1056/10 e quanto ao ano calendário 2010, até 30/06/2011), totalizando o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(...)

Ao final, apresenta seus pedidos:

(...)

III - DOS PEDIDOS

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

2. A nulidade do Auto de Infração:

2.1 - Tendo em vista que a obrigação acessória de escrituração e registro do livro diário foram cumpridas;

2.2 - Considerando que a metodologia aplicada ou interpretação viola o princípio da legalidade, pois o legislador não dispôs que a multa seria por mês em atraso, mas por ano calendário, conforme demonstrado;

2.3 - Levando-se em conta que o valor da multa viola do princípio da razoabilidade e do não confisco, previsto no art. 150, IV, da carta republicana;

3. Não reconhecendo a nulidade total deste Auto de Infração, que decida pela revisão do valor, interpretando a norma tributária com base no art. 112, IV, do CTN, aplicando a interpretação disposta no item 32, "b", desta impugnação:

3.1 - Da decisão que der interpretação mais favorável ao contribuinte, que determine a lavratura de novo auto de infração, dispondo sobre prazo para pagamento a vista ou parcelado com as respectivas reduções previstas em lei.

(...)

Por sua vez, a 11ª Turma da DRJ01 julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. O sujeito passivo que apresenta a Escrituração Contábil Digital (ECD) fora do prazo fixado na legislação tributária fica sujeito à multa de que trata o art. 57, inciso I, alínea "b", da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012 e Lei nº 12.873/2013, calculada por mês-calendário de atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

IV. DOS FUNDAMENTOS

IV. a. DA MULTA APLICADA E DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO FISCO

18. A fiscalização no momento da emissão do Termo de Constatação (Doc. 06), manifestou sua interpretação de que a entrega com atraso da Escrituração Contábil Digital – ECD dos anos de 2009 e 2010 exigia multa de R\$ 1.500,00 a partir do mês após o vencimento de entrega, multiplicando-se pelo número de meses de atraso corridos, vide: (…)

19. Cumpre destacar que a fiscalização considerou como entregues as declarações dos anos calendários de 2009 e 2010 em dezembro de 2013, tendo em vista que por exigência daquela à época foi enviado os dados do SPED-ECD pela Recorrente, conforme consulta ao sistema em 20/12/2013 (Doc. 09).

20. Desta feita, a fiscalização considerou as declarações entregues em dez/2013, partindo então do vencimento da entrega, vindo a multiplicar o valor de R\$ 1.500,00 pelo número de meses de atraso da entrega. (…)

21. A fiscalização utilizou a metodologia acima com base na interpretação do que dispunha à época o art. 57, I, b da MP 2.158-35 de 24/08/2001, com redação alterada pela Lei n.º 12.766/2012, no seu art. 8º, vide: (…)

22. Na leitura do citado dispositivo o agente fiscal que lavrou o Auto de Infração (Doc. 07) e também a DRJ1 que lavrou seu r. Acórdão (Doc. 02), interpretam que o legislador ao escrever por mês calendário, na verdade sinaliza por mês corrido de atraso na entrega, vide trecho do Acórdão: (…)

23. Tal entendimento não pode prosperar. O inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 estabelece a aplicação da multa por mês-calendário, não fazendo qualquer referência a mês-calendário de atraso.

24. Or. Colegiado prestou-se tão somente a reproduzir o entendimento da fiscalização, sem fundamentar a manutenção da interpretação com base na legislação de forma sistemática ou comparativa, na doutrina, na jurisprudência da própria DRJ1 ou do CARF.

25. Assim, não há que se falar em análise de constitucionalidade de norma, antes, da interpretação de determinado dispositivo normativo, o que é possível a este E. Conselho e a própria Administração Pública.

Tanto o é que existe os Atos Declaratórios e Interpretativo do COSIT. (…)

26. A prova cabal são os Pareceres sobre o art. 57 da MP 2.158-35/2001, caso do Parecer Normativo RFB nº. 3 de 10/06/2013 e Parecer Normativo COSIT nº. 3, de 28 de agosto de 2015.

IV. b. DOS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL - CTN

27. A interpretação no caso concreto afronta a legalidade, em especial o art. 112 do CTN, pois se a multa incidisse repetidamente sobre os meses corridos de atraso, a lei não a fixaria por mês-calendário, mas sim por mês de atraso.

28. Ocorre que a Administração Fazendária dá ao referido dispositivo interpretação ampliativa e exacerbada para além da razoabilidade e dos precedentes em matéria de multas por atraso no fisco federal, em prejuízo ao contribuinte e contrariando a orientação trazida no art. 112 do CTN, vide: (...)

29. Em Parecer Jurídico sobre as multas previstas no art. 57 da MP 2.158-01, a Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo RFB nº. 3 de 10/06/2013, não constando referência ou orientação da multiplicação do valor da multa pelos números de meses em atraso até a efetiva entrega do SPED-ECD, vide: (...)

30. Ainda sobre o tema foi confeccionado o Parecer Normativo COSIT nº. 3, de 28 de agosto de 2015, não trazendo nenhuma novidade quanto ao cálculo da multa ser realizado da forma aplicada pelo fisco no Auto de Infração atacado.

31. A interpretação do fisco penaliza o contribuinte de forma desproporcional, tendo em vista que a multa (MAED) se deve pela não entrega no prazo, jamais devendo ser aplicada pelo atraso e multiplicada pelos meses seguintes até a efetiva entrega. A interpretação foge a razoabilidade.

IV. c. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA MULTA

32. A Recorrente em sua impugnação registrou que a interpretação aplicada pelo fisco violava a razoabilidade e o princípio do não confisco.

33. A 11ª Turma da DJRJ01 ao analisar a tese, limitou-se a informar que por vedação normativa não pode analisar temas constitucionais em grau de recurso administrativo, nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.235/1972, (...)

34. Ocorre que a Recorrente não levantou tema de inconstitucionalidade contra lei em tese visando controle difuso da Instância Administrativa. O que foi apresentado, foram possíveis violações de princípios na interpretação, não se falando em inconstitucionalidade do art. 57 da MP nº. 2.158-35/2001. (...)

IV. d. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, I, "b" da MP 2.158-35/2001

43. A metodologia aplicada pelo fiscal no Auto de Infração foge à vontade legislativa e extrapola a *rácio* da norma em comento, pois o texto do art. 57, I, "b", dispõe que a multa será aplicada por mês calendário, logo, o texto não fala por mês de atraso na entrega.

44. Desta forma, por força do art. 112, IV, do CTN, e pela literalidade do dispositivo objeto de interpretação, a multa a ser aplicada seria por MÊS CALENDÁRIO, de forma que defende a Recorrente que a multa pode e deve ser aplicada de duas formas:

a) R\$ 1.500,00 x 12 (número de meses calendários do exercício da ECD-SPED obrigados a serem entregues), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por cada ano calendário não entregue no prazo.

b) R\$ 1.500,00 x 2 (infração cometida, ou seja, pela não entrega da escrituração contábil, que deveria ter ocorrido em relação ao ano calendário 2009, no dia 30/07/2010, por exigência da IN RFB n'. 1056/10, e quanto ao ano calendário 2010, até 30/06/2011), totalizando o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

45. A interpretação apresentada no item "b" acima é a que atende a razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em razão da Declaração ECD ser entregue em uma única vez. (...)

50. Sendo coerente afirmar que a impugnante entende que não deveria sofrer nenhuma multa, uma vez que cumpriu a obrigação de escriturar seus livros, registrou o livro diário, que por questões técnicas não enviou a ECD-SPED, fato que só foi possível a partir do ano calendário 2011.

51. Cabe ressaltar que por simetria, toda multa por descumprimento de entrega fora do prazo de declaração, é aplicada pela infração (NÃO ENTREGA), como é o caso da DCTF e DIRF, ou seja, a multa é única e não por MÊS DE ATRASO.

V. DOS PEDIDOS

52. Por todo o exposto anteriormente, requer:

a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

b) A nulidade do Auto de Infração em razão da ilegalidade da interpretação aplicada pela Administração Fazendária, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e do não confisco;

c) Alternativamente, que reconheça a nulidade do Auto de Infração, decidindo pela revisão do valor, interpretando o art. 57, II, "b", com base no art. 112, IV, do CTN e aplicando a interpretação apresentada pela recorrente no item 44, "b", do presente recurso:

d) Da decisão de interpretação favorável ao contribuinte, enseje a lavratura de novo Auto de Infração, dispondo sobre prazo para pagamento a vista ou parcelado com as respectivas reduções previstas em lei."

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de Auto de Infração relativo à aplicação da multa devido à apresentação extemporânea da Escrituração Contábil Digital – ECD, no montante de R\$ 106.500,00. O art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 previa a aplicação de multa, no caso da entrega extemporânea da escrituração.

A Recorrente reconhece o atraso na apresentação de sua ECD, alegando problemas técnicos, apontando também ter registrado seu livro Diário em papel, o que teria inviabilizado, segundo informação da JUCERA, qualquer registro eletrônico.

Contudo, a Recorrente, além da suposta inobservância de vários princípios constitucionais, alega que não procede o entendimento da autoridade fiscal que calculou a penalidade, indevidamente, por mês calendário de atraso.

Segundo a Recorrente, tal entendimento não pode prosperar, pois, "o inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 estabelece a aplicação da multa por mês-calendário, não fazendo qualquer referência a mês-calendário de atraso", pois "se multa incidisse repetidamente, a lei não a fixaria por mês-calendário, mas sim por mês de atraso".

A decisão recorrida rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e no mérito assim fez constar:

“(…)

3. Mérito.

- Da Multa por Atraso na Entrega da ECD.

Antes de iniciar a análise em si, quanto ao pedido constante da impugnação, requerendo a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN”, cabe esclarecer que a exigibilidade já se encontra suspensa e assim permanecerá enquanto não definitivamente julgados todos os recursos no âmbito administrativo, em função da impugnação tempestivamente apresentada e futuros recursos porventura trazidos.

Prosseguindo, é de se esclarecer que o sujeito passivo deixou de cumprir suas obrigações acessórias, mais especificamente, apresentou sua Escrituração Contábil Digital – ECD em atraso, nos termos constantes do TCF. O art. 57 da MP

nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 previa a aplicação de multa, no caso da entrega extemporânea da escrituração, vejamos:

Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Art. 57- O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº12.873, de 24 de outubro de 2013).

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013).

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.) - (Grifou-se)

A impugnante reconhece o atraso na apresentação de sua ECD, alegando problemas técnicos, apontando também ter registrado seu livro Diário em papel, o que teria inviabilizado, segundo informação da JUCERA, qualquer registro eletrônico.

Entretanto, não obstante o registro do livro Diário em papel, este não substitui a obrigação prevista na legislação da apresentação da ECD, muito menos obsta a aplicação da multa pelo atraso em sua entrega.

Aponta ainda que a Lei nº 10.406/2002 e o Regulamento do Imposto de Renda determinam "que as empresas deverão escriturar o livro diário e realizar o respectivo registro no Registro de Comércio, no caso, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ, fato este realizado pela empresa". Todavia, de forma superveniente, a Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001 alterou a legislação tributária, trazendo a previsão da multa a ser aplicada ao caso, prevalecendo sobre a legislação anterior.

Ainda, discorda a interessada da forma de aplicação da multa, alegando não proceder o entendimento da autoridade fiscal que calculou a penalidade, indevidamente, por mês calendário de atraso. Segundo a impugnante, "tal entendimento não pode prosperar", pois, "o inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 estabelece a aplicação da multa por mês-calendário, não fazendo qualquer referência a mês-calendário de atraso", pois "se multa incidisse repetidamente, a lei não a fixaria por mês-calendário, mas sim por mês de atraso".

Aqui também não procede o entendimento da impugnante, pois o objeto da multa foi a apresentação extemporânea da ECD. O texto da letra “b” do inciso I da MP é claro ao prever a aplicação da multa devido à entrega extemporânea da ECD “por mês-calendário ou fração”. Ora, quando indica a aplicação por mês ou fração, a única interpretação pertinente da Lei é que este mês ou fração se refira ao período em atraso (quantidade de meses, com a fração contando como um inteiro).

Como se nota, a exigência é bastante objetiva e decorre da legislação tributária. Estando o sujeito passivo inadimplente com a obrigação acessória, no caso a falta da apresentação da ECD no prazo fixado, ou sua entrega extemporânea, é cabível a multa prevista no art. 57, inciso I, alínea “b” da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, na redação acima reproduzida, multiplicando-se o valor de R\$ 1.500,00 pelo número de meses em atraso, na exata forma levada a efeito pelo Fisco.

Nesse sentido, não há alterações a serem feitas no lançamento da multa.

- Da Jurisprudência e Doutrina Referenciada na Defesa.

A impugnante traz em sua defesa excertos de decisões do STF, além de posicionamentos doutrinários.

Entretanto, importa esclarecer que o Código Tributário Nacional não elenca a jurisprudência judicial/administrativa como fonte do Direito Tributário e, de acordo com o art. 100, II, do CTN, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a Lei lhes atribui eficácia normativa. Como não existe norma legal que atribua às decisões administrativas ou judiciárias, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, tal efeito, estas possuem eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

Portanto, as referências a entendimentos proferidos em acórdãos da 2ª instância administrativa ou em manifestações judiciais, que não possuem a interessada como parte, não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Da mesma forma, os excertos doutrinários citados pela reclamante, por mais conspícuos que sejam, não se conformam em textos normativos, não ensejando, pois, subordinação administrativa.

4. Conclusão.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer a impugnação, rejeitar suas preliminares para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo a Multa lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Em sede recursal, a Recorrente limitou-se a reproduzir as mesmas razões, tanto em sede de preliminar, como no mérito, já alegadas quando da impugnação e consistentemente já analisadas pela decisão recorrida. Porém, razão não lhe assiste. Explico.

Apesar da alegação de preliminar de nulidade do “Auto de Infração em razão da ilegalidade da interpretação aplicada pela Administração Fazendária, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e do não confisco”, entendo que se trata de alegação que se confunde com o mérito. Assim, passo logo à apreciação do mérito do litígio.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional).

No tocante à legislação de regência, a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, determinou:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1.179 a 1.189 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. [...]

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11.03.2009, DOU 12.03.2009)

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11.03.2009, DOU 12.03.2009) [...]

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. [...]

§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Instrução Normativa RFB nº 1.056, de 13.07.2010, DOU 15.07.2010) [...]

Art. 10. A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação do artigo dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1352 DE 30/04/2013).

Já a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.873/13, previa:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea: [...]

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por **mês-calendário ou fração**, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Grifou-se)

Por outro lado, constou no Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 06-08)

“5. Através de consulta ao banco de dados da RFB, foi confirmado que o fiscalizado apresentou no dia 19/12/2013, junto ao SPED, sua ECD do ano-calendário de 2009; e, apresentou no dia 20/12/2013, junto ao SPED, sua ECD do ano-calendário de 2010.

6. Sendo assim, considerando os dispositivos legais mencionados abaixo, ficou CONSTATADA a existência de infração à legislação tributária relacionada com **MULTA PELA TRANSMISSÃO FORA DO PRAZO DA ECD AO SPED:**

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007 (...)

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (...)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

7. Segundo o artigo 5º, da IN RFB nº 787/2007, a ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

8. Excepcionalmente a IN RFB nº 1056/10, prorrogou o prazo de entrega da ECD do ano-calendário de 2009, para o dia 30/07/2010.

9. Sendo assim, a multa pela transmissão da ECD ao SPED fora do prazo é a seguinte:

ANO-CALENDÁRIO DE 2009

MULTA = 41 meses (08/2010 a 12/ 2013) * R\$ 1.500,00 = R\$ 61.500,00.

ANO-CALENDÁRIO DE 2010

MULTA = 30 meses (07/2011 a 12/ 2013) * R\$ 1.500,00 = R\$ 45.000,00

III. CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em nome da pessoa jurídica MASTER VIG EXPRESS CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.286.920/0001-06, como MULTA PELA TRANSMISSÃO FORA DO PRAZO DA ECD AO SPED “.

Portanto, está clara a subsunção situação fática à legislação de regência devendo ser aplicada a multa questionada ante a apresentação, pela Recorrente, da Escrituração Contábil Digital – ECD em atraso.

Repise-se, a multa pela transmissão da ECD ao SPED fora do prazo, de acordo com a legislação vigente à época era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por **mês-calendário ou fração**.

Logo, no presente caso, deve ser assim calculada:

ANO-CALENDÁRIO DE 2009

MULTA = 41 meses (08/2010 a 12/ 2013) * R\$ 1.500,00 = R\$ 61.500,00.

ANO-CALENDÁRIO DE 2010

MULTA = 30 meses (07/2011 a 12/ 2013) * R\$ 1.500,00 = R\$ 45.000,00

Também, como constou no acórdão de piso, a exigência é bastante objetiva e decorre da legislação tributária que previu a aplicação da multa devido à entrega extemporânea da ECD "por mês-calendário ou fração", referindo-se ao período em atraso (quantidade de meses, com a fração contando como um inteiro).

Nesse sentido, não há alterações a serem feitas no lançamento da multa.

Ademais, quanto aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Assim, tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada aos cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico.

Portanto, manifesto minha declaração de concordância com a decisão recorrida, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça